

Protocolo 21- 10.181/2021

De: Charles C. - SFA - SC

Para: SFA - SC - Conselho de Contribuintes

Data: 25/05/2021 às 11:02:28

Setores envolvidos:

SGA - DEPE, SFA, SFA - ASS, SFA - ALV, SFA - GSFA, SFA - SC, SFA - DEAT, SFA - DEAT - TAS

TLL - Certidão de Baixa de Atividade

Segue Relatório e Voto

—

Charles Correa

Auditor Fiscal de Tributos Municipal

Anexos:

RT_284_2021_D_Zorzi_Bijuterias_Ltda_Relatorio_e_Voto.pdf



Recurso Tributário n.º 284/2021

RECORRENTE: D'ZORZI BIJOUTERIAS LTDA

Relator: Conselheiro Charles Douglas Corrêa

RELATÓRIO.

1. Trata-se de procedimento administrativo encaminhado a este Conselho Municipal de Contribuintes por intermédio do Protocolo 1Doc n.º 10.181/2021, que corresponde a Recurso Tributário interposto em face da Decisão Administrativa n.º 0559/2021/DEAT, que indeferiu o pedido formulado por D'ZORZI BIJOUTERIAS LTDA, pleiteando o cancelamento de seu cadastro municipal e respectiva extinção dos créditos tributários de Taxa de Licença e Localização – TLL, relativo ao exercício de 2021, motivado pela transferência de sua sede para outro município.
2. O referido Processo Administrativo nº 10.181/2021, foi protocolado em 11/02/2021, com requerimento anexo datado em 29/01/2021;
3. A Decisão Administrativa de primeira instância, de nº 0559/2021/DEAT, foi proferida em 15/04/2021, constando no referido processo eletrônico, o registro na data de 20/04/2021, de que o preposto do contribuinte – Contabilidade Exata – tomou ciência da mesma, através do IP 177.40.88.208;
4. O presente Recurso Tributário foi interposto em 28/04/2021, e autuado sob o nº RT-284/2021 pelo Conselho Municipal de Contribuintes, em 29/04/2021.

É o relatório.

VOTO

5. Presentes os requisitos legais, conheço do recurso, recebendo portanto, este Egrégio Conselho, para análise e decisão em Segunda Instância Administrativa, discussão envolvendo o cancelamento da Taxa de Licença e Localização – TLL, em virtude de baixa de atividade.

6. Tendo em vista as considerações feitas no relatório supra, passo à análise do enquadramento do fato à norma jurídico-tributária em vigor.

7. O lançamento e respectiva cobrança do Tributo atacado, estão disciplinados na Lei Municipal nº 223/1973 (Código Tributário Municipal - CTM), de onde extrai-se que o lançamento da referida taxa decorrente do exercício de Poder de Polícia Administrativa, é realizado anualmente antes do início das atividades para o exercício financeiro de referência, ou seja, a TLL para o exercício de 2021 foi legitimamente lançada em 01 de janeiro de 2021, vide artigos 172 e 185 do CTM (Lei 223/1973):

Art 172 - As taxas de localização e/ou renovação das mesmas serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, mediante o preenchimento de guia oficial pelo Órgão de Fiscalização Fazendária, a cada exercício

...

Art. 185 - Os contribuintes aos quais se refere o artigo 178, quando exerçam a sua atividade em caráter permanente, ficam obrigados à renovação anual da licença e verificação da permanência das condições iniciais de localização e funcionamento, pagando a respectiva taxa, em decorrência do exercício do Poder de Polícia do Município, equivalente a 80% (oitenta por cento) da alíquota fixada na Tabela "A", com redação determinada pela Lei Municipal N.º 1.309/93, no exercício financeiro da renovação, respeitadas as condições e normas do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 1832/1998)

§ 1º - Nos casos deste artigo a taxa de renovação anual será lançada e arrecadada em janeiro de cada ano, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VI, do Capítulo I, do Título VI, desta Lei, e no caso de encerramento das atividades que originaram sua cobrança antes do final exercício a que se refere, ou no caso de suspensão temporária destas atividades, não haverá restituição

de valores. (Redação dada pela Lei nº 3267/2011) (Parágrafo único transformado em primeiro pela Lei nº 3310/2011)(grifei).

8. Quanto a baixa de atividade, o artigo 142 da Lei 223/1973 (CTM) conforme apontado pelo próprio requerente, apesar de disciplinar a TLL para os prestadores de serviços cadastrados no município, tem sua redação repetida no § 1º do artigo 181, também do CTM:

Art 181 - (...)

§ 1º O contribuinte deve comunicar à Fazenda Municipal, por escrito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência, a cessação de suas atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município. (Redação acrescida pela Lei nº 3310/2011) (grifei)

9. Como se pode verificar, considerando a cronologia dos atos praticados pelo requerente, bem como, os dispositivos legais supra, pelo enquadramento do fato à norma jurídico-tributária em vigor, temos que, a comunicação da Baixa de Atividade do contribuinte, deu-se somente em 29 de Janeiro de 2021, e portanto, entendo que a decisão Administrativa de Primeira Instância está correta.

10. Desta forma, sob tais fundamentos, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo inalterada a decisão de Primeira Instância.

É como voto.

Balneário Camboriú, 24 de Maio de 2021.

Charles Corrêa
Relator



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 340E-B764-6075-36C0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CHARLES DOUGLAS CORREA (CPF 914.XXX.XXX-91) em 25/05/2021 11:02:42 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/340E-B764-6075-36C0>